

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sra. Governadora Fátima Bezerra**

**ANO 86 • NÚMERO: 14.476 NATAL, 14 DE AGOSTO DE 2019 • QUARTA-FEIRA**

**Edital 051/2019**

**A COMISSÃO DO X TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, torna pública a divulgação da análise dos recursos interpostos relativamente às provas aplicadas no dia 21 de julho de 2019, para seleção de estudantes de direito, bem como o gabarito oficial definitivo (Anexo).

**Questão 09:**

**Recorrente:** Silziane Nogueira de Souza.

**Fundamento dos recursos:** A candidata entende que a alternativa “D”, considerada correta, está, na verdade, errada. Em seus argumentos, sustenta que o correto seria a não submissão da cláusula de reserva de plenário apenas aos Juizados Especiais. Entende, ainda, que a correta seria a alternativa “C”, por compreender que decisão judicial não pode ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

**Deliberação:** à unanimidade, pela **NÃO MODIFICAÇÃO DO GABARITO**.

**Justificativa:** Inicialmente, impende demonstrar a correção da alternativa “D”. O entendimento pacífico do STF é de que seus órgãos fracionários (Turmas), ao exercerem o controle de constitucionalidade em recursos extraordinários, não violam a cláusula de reserva de plenário (RE 361.829 ED). Assim, essa é uma das exceções à referida cláusula. Por tal razão, não há erro na alternativa considerada correta.

Outrossim, a alternativa “C”, ao contrário do sustentado pela candidata, está equivocada. Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei 9.882/99, caberá ADPF contra ato do Poder Público, no que se insere decisão judicial. Essa possibilidade é, ainda, reconhecida expressamente pelo STF, como se percebe da ADPF 519 MC/DF. Em conclusão, o gabarito deve ser mantido.

**Questão 38:**

**Recorrentes:** Carly Confessor de Souza, Eduarda Lais Freitas de Miranda, Marielle Araújo de Medeiros, Saul Barbosa da Silva Rodrigues, Antônio Carlos Dantas Silva e Matheus Bezerra Melo.

**Fundamento dos recursos:** Cuidam-se de irrisignações propostas em face do gabarito preliminar divulgado pela Comissão do certame em apreço, precisamente atinente a questão 38, afeta a disciplina de Direito Penal. Em síntese, arguiram os candidatos haver restado inobservado pela questão sob vergasta o disciplinamento legal inserto no art. 110 do Código Penal Brasileiro.

**Deliberação:** à unanimidade, pelo **ALTERAÇÃO DO GABARITO DE “D” PARA “B”**.

**Justificativa:** Trata-se de questão cujo objetivo se centra na avaliação dos conhecimentos dos candidatos acerca do tema prescrição no âmbito do Sistema Penal Brasileiro, perquirindo-se para tanto conhecimentos acerca da legislação federal, bem como sua interpretação lógico-sistemática. Examinando detidamente os argumentos lançados pelos autores dos recursos propostos, observara a Comissão que, de fato, a questão em apreço guarda em seu bojo apenas uma assertiva a ser assinalada, eis que dotada de impropriedade em seu conteúdo, todavia sendo de se observar que a mesma se apresenta no item “B” e não “D”, conforme divulgado no gabarito preliminar. Examinando o item “D”, precisamente, de se observar que, se por um lado aparentemente não guarda o mesmo rigor literal com o que prescreve o art. 115 do Código Penal (redação expressa), bordo outro ao afirmar a assertiva que “são reduzidos a metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo da sentença, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta) anos”, apreende-se claramente que se o agente possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data da sentença, de certo restara observado pelo mesmo o critério previsto no art. 115 do CP com vistas a redução pela metade dos prazos prescricionais, qual seja ser, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos. Em síntese, ostentando o agente responsável por eventual delito idade inferior a 21 (vinte e um) ou superior a 70 (setenta) anos na data da sentença, resta satisfeito o critério objetivo previsto no art. 115 do CP com vistas a redução pela metade dos prazos prescricionais, razão pela qual a assertiva “D” encontra-se **CORRETA**. Quanto a assertiva “B”, por outro lado, a partir da sua leitura e interpretação literal, observa-se que a mesma se encontra em rota de colisão com o disciplinamento legal expresso previsto no art. 110, §1º do CP. Tal impropriedade encontra razão de ser ante ao fato de que a assertiva sugere em sua redação que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o momento da consumação do crime, ainda que anterior a denúncia ou queixa. Ou seja, a assertiva prevê de maneira expressa a possibilidade do termo inicial com vistas a a deflagração da contagem do prazo prescricional situar-se em momento anterior a denúncia ou queixa, afirmação absolutamente vedada pelo art. 110, §1º do CP, que ao seu turno dispõe “§1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”. Diante de tais considerações, de se concluir que a assertiva veiculada pelo item “B” encontra-se **INCORRETA**. Diante do exposto, concluiu a Comissão pelo acolhimento, em parte, dos argumentos propostos nas irrisignações, desta feita alterando-se o gabarito preliminar, que passa constar na presente questão enquanto assertiva a ser marcada o item “B” em detrimento do item “D”, anteriormente divulgado.

**Questão 43:**

**Recorrente:** Raul Felipe Silva Carlos.

**Fundamento dos recursos:** Alega o requerente, em síntese, que a questão deveria ser anulada, tendo em vista que alternativa “A” também estaria correta. Para tanto, alega que se não envolver situação de discriminação/desprezo à condição de mulher, não haveria feminicídio.

**Deliberação:** à unanimidade, pela **NÃO MODIFICAÇÃO DO GABARITO.**

**Justificativa:** Letra “A”- ERRADA. Para a caracterização do feminicídio, conforme previsão legal encartada no art. 121, §2-A, do Código Penal, o crime deve ser praticado por razões de condição de sexo feminino. Tais razões não são somente aquelas em que exista menosprezo ou discriminação à condição de mulher, como também as em que exista violência doméstica. A assertiva, ao limitar as hipóteses de feminicídio aos casos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, excluiu, indevidamente, os casos de violência doméstica que não necessariamente apresentem tais características. E tais hipóteses também atraem a incidência da norma incriminadora, pelo que a alternativa está errada.

**Questão 52:**

**Recorrente:** Marielle Araújo de Medeiros.

**Fundamento dos recursos:** A recorrente alega que, além da alternativa apontada como certa, também estariam corretas as alternativas “B” e “D”, de acordo com o art. 318, II, V e VI, do Código de Processo Penal.

**Deliberação:** à unanimidade, pela **NÃO MODIFICAÇÃO DO GABARITO.**

**Justificativa:** Letra “B” – ERRADA - O art. 318, II, do Código de Processo Penal, permite a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando o agente está extremamente debilitado em decorrência de doença grave, não sendo suficiente para a substituição o simples fato do agente possuir doença grave.

Letra “D” – ERRADA – O art. 318, VI, do Código de Processo Penal, faculta a substituição da prisão preventiva para o homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho, em limite etário superior ao que foi apontado na questão. No caso, o limite legal é de filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e não de 10 (dez) anos, conforme apontado, equivocadamente, na questão.

**Questão 56:**

**Recorrentes:** Carly Confessor de Souza, Marielle Araújo de Medeiros, Saul Barbosa da Silva Rodrigues, Ana Carolina Mota Souto, Ana Priscila de Oliveira Vale, Antônio Carlos Dantas Silva, David Freitas Pereira, Matheus Bezerra Melo, Silziane Nogueira de Souza, José Alyson da Silva e Luana Dantas de Araújo.

**Fundamento do recurso:** Em seus argumentos, os candidatos registram que houve equívoco quanto à indicação da alternativa a ser assinalada. Realçam que a questão, em seu enunciado, solicitava que fosse indicado, dentre as opções dispostas, o órgão que não integraria a administração superior das Defensorias Públicas dos Estados. Neste contexto, observam que seria a “Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado” (alternativa D), e não o “Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado” (alternativa C), o órgão a ser indicado. Desta feita, solicitam a modificação da resposta de “C” para “D”.

**Deliberação:** à unanimidade, pela **PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.**

**Justificativa:** Nada obstante, em publicação realizada no Diário Oficial do Estado de nº 14.460, de 23 de julho de 2019, tenha sido indicada a questão “D” como a devida a ser assinalada, a verdade é que, reconhecendo o equívoco quanto ao gabarito publicado da questão em tela, a Comissão da Seleção de Estagiários tornou pública, no dia 24 de julho de 2019, através do Diário Oficial do Estado de nº 14.461, a devida correção, constando que a assertiva a ser assinalada seria aquela constante no item “D”. Desde modo, com a alteração precedente efetivada pela Comissão do certame, resta prejudicada a análise das irrisignações ora dispostas, uma vez que já atendidas as suas pretensões.

Natal/RN, 12 de agosto de 2019.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha  
Presidente da Comissão

Jeanne Karenina Santiago Bezerra  
Membro Titular

Bruno Henrique Magalhães Branco  
Membro Suplente

Renata Alves Maia  
Membro Suplente

André Gomes de Lima  
Membro Suplente

**ANEXO**

**GABARITO DEFINITIVO**

01	A		31	A
02	B		32	A
03	D		33	C
04	B		34	D
05	A		35	C
06	C		36	C
07	C		37	C
08	B		38	B

09	D		39	D
10	A		40	A
11	A		41	D
12	NULA		42	C
13	NULA		43	D
14	NULA		44	C
15	NULA		45	A
16	NULA		46	D
17	NULA		47	C
18	NULA		48	B
19	B		49	C
20	NULA		50	A
21	C		51	B
22	D		52	C
23	B		53	C
24	B		54	D
25	C		55	C
26	D		56	D
27	C		57	A
28	A		58	D
29	C		59	A
30	D		60	A